

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013 (Projeto de Lei nº 742, de 2011, na origem), do Deputado André Figueiredo, *que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2013 (Projeto de Lei nº 742, de 2011, na origem), do Deputado André Figueiredo, que “altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências”.

A proposição, composta de seis artigos, pretende alterar o teor dos arts. 428, 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de ampliar o acesso ao esporte do adolescente de baixa renda e incentivar a formação de quadros profissionais qualificados para atuar em atividades relacionadas à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos.

SF/14655.94600-14

Na justificação do projeto, o autor da iniciativa afirma acreditar que a aprovação de sua proposição *se refletirá em inúmeras oportunidades de inclusão laboral de adolescentes e jovens em todo o Brasil para atuar como atletas, sem perder de vista as alternativas em áreas afins, ou como profissionais habilitados em atividades relacionadas à infraestrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica regime de apreciação conclusiva. Aprovada em todos os colegiados, e na forma de emenda substitutiva na CCJC, ela foi encaminhada a esta Casa Legislativa.

No Senado Federal, o PLC nº 106, de 2013, foi distribuído, para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a de Assuntos Sociais (CAS). O presente relatório retoma, com as modificações que julgamos pertinentes, o documento apresentado anteriormente a esta Comissão pelo Senador Osvaldo Sobrinho.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre desporto, tema em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013.

A proposição sob exame procura, a um só tempo, enfrentar duas importantes questões: a do cumprimento, por parte das empresas, dos dispositivos da CLT concernentes à cota de aprendizes, de um lado; e aquela relativa à necessidade de ampliar o acesso dos nossos jovens ao desporto e de qualificá-los para o trabalho na área esportiva, do outro. Afinal, em tempos de grandes eventos,

muitos serão os postos de trabalho a serem abertos nesse setor, e é preciso incentivar a formação de mão-de-obra especializada.

Atualmente, a legislação pertinente dispõe:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Não obstante a obrigação estabelecida, os estabelecimentos têm dificuldades de colocação dos aprendizes nos cursos mencionados no texto legal. Sobretudo em áreas que não estão compreendidas entre os cursos regularmente ofertados pelos Serviços de Aprendizagem. Dessa forma, a alteração proposta na CLT, ao permitir aos aprendizes a formação relacionada à atividade esportiva, independentemente do setor ao qual se vincula o estabelecimento em que atuam, facilita sobremaneira o acesso desses jovens à prática do desporto e à qualificação profissional.

Sabe-se, ademais, que o País enfrenta o desafio de qualificar profissionais para, no futuro próximo, sediar grandes eventos esportivos. Embora a medida proposta tivesse seu efeito pleno no caso de sua aprovação há mais tempo, não é tarde para instituir tais modificações em nosso ordenamento jurídico. Os efeitos que advirão de tal proposta não se restringem aos chamados megaeventos a serem sediados pelo Brasil nos próximos anos. Antes, servirão para consolidar, no médio e no longo prazos, uma cultura esportiva que, em muito, contribuirá para o desenvolvimento nacional, em todos os setores da economia e da vida social e cultural do País.

Nos termos do exposto, feita a análise do mérito no âmbito da competência desta Comissão, somos pela aprovação da matéria.

III – VOTO

Observado o mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013 (Projeto de Lei nº 742, de 2011, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14655.94600-14
|||||